



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 2019
(Do Sr. Luigi Berzoini e outros)

Revoga o Art. 235 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica o crime de bigamia, faz alterações na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para legalizar e regulamentar o casamento poligâmico e dá outras providências

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica revogado o disposto do Art. 235 do Decreto-Lei nº 2848/1940

Art. 2º A Lei 10.406/2002 passa a vigorar com a seguinte redação

“.....
.....

Art. 1.514 O Casamento se realiza no momento em que duas ou mais pessoas manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

.....
.....

Art. 1.517 Duas ou mais pessoas com dezesseis anos podem casar, exigindo-se a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”

.....
.....

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento nestes termos: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, eu, em nome da lei, vos declaro casados.

Art. 1.565. Pelo casamento, duas ou mais pessoas assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família

.....
.....

Art.1.571.....
§3º Caso a sociedade conjugal seja poligâmica, a morte de um dos cônjuges não resultará no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fim da sociedade conjugal caso os demais cônjuges queiram mantê-la

§4º Caso uma ou mais pessoas queiram sair da sociedade conjugal e haja demais partes que queiram mantê-la, a sociedade conjugal manter-se-á com as partes que nela permanecerem

Art.1.572

§4º Caso uma ou mais pessoas presentes no casamento queiram a separação judicial e haja demais partes que queiram manter o casamento, este manter-se-á com as partes que nele permanecerem

Art.1.573.....

§1º O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum

§2º Em casos de casamento poligâmico, considerar-se-á adultério se houver conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa que não esteja no casamento sem a devida anuência de todas as partes”

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 3º do Art. 1.516 da Lei 10.406/2002

Art. 4º Fica revogado o Inciso VI do Art. 1.521 da Lei 10.406/2002

Art. 5º Em caso de haver pensão por morte, esta dividir-se-á igualmente entre as partes no contrato

Art. 6º Anular-se-á a sociedade conjugal caso uma das partes seja coagida a fazer parte dela, podendo o cônjuge que sofreu a coação demandar a anulação da sociedade conjugal nos termos já previstos na Lei nº 10.406/2002

Art. 7º O Art. 344 do Decreto Lei nº 2848/1940 passa a vigorar com a seguinte redação

“

Art.344.....

§1º Incorre nas mesmas penas quem usar de violência ou grave ameaça para coagir uma pessoa a ser parte de um casamento”

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Caso hajam filhos, considerar-se-ão como pais biológicos os genitores e considerar-se-ão como pais adotivos os demais membros do casamento

Art. 9º Em caso de morte, salvo testamento, a herança que tocará o cônjuge nos termos do Art. 1.837 do Código Civil dividir-se-á entre todos os cônjuges sobreviventes

Art. 10 Os filhos terão direito a herança tanto dos pais adotivos quanto dos genitores

Art. 11 Em caso de divórcio, a guarda da criança fica preferencialmente com os pais genitores, salvo situação prevista no Art. 1.584 §5º do Código Civil

§1º A guarda compartilhada far-se-á entre os genitores

I – Os pais adotivos poderão pedir para participar da guarda compartilhada, e o juiz poderá deferir considerando-se razoabilidade, afinidade e afetividade

§2º Caso a mãe genitora não queira ou seja impedida de exercer a guarda por qualquer motivo, preferencialmente assumirá a guarda o pai genitor, salvo situação prevista no Art. 1.584 §5º do Código Civil

§3º Garantir-se-á o direito da criança de conviver com todos os pais e irmãos, naturais ou civis

I – É garantido aos pais adotivos o requerimento de custódia compartilhada de seus filhos adotivos cujos pais foram concebidos em matrimônio poligâmico

Art. 12 Esta lei entra em vigor dois anos após sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação brasileira sobre o casamento é conservadora, atrasada e não condiz com os tempos de hoje. É lamentável, que em pleno Século XXI, tenhamos uma legislação sobre casamento que só considera o casamento entre homem e mulher e impede que os brasileiros tenham seu direito pleno a felicidade. As pessoas precisam ter seu direito de serem felizes na vida amorosa e com todas as formas de amor diferentes, pois toda forma de amor é válida, e tudo que as pessoas mais querem é terem o direito de amar. Amar sem serem criticadas, amar sem serem apedrejadas, amar sem ter seu amor proibido pelo estado. Nós não podemos mais como legisladores construir uma legislação de um ponto de vista moralista e arcaico, impedindo a felicidade alheia. Que o estado garanta o direito de todos serem felizes em seus casamentos

Ademais, não se deve usar do Direito Penal para punir quem contrai outro casamento já sendo casado, haja vista que é totalmente desproporcional prender alguém por isso e tira o sentido da execução penal previsto no Art. 1º da Lei de Execução Penal.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019

Deputado Luigi Berzoini
Deputada Isabelle Simonetti
Deputado Breno Daniel
Deputada Gabrielly Lopes
Deputado Pedro Burity



CÂMARA DOS DEPUTADOS